



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000580-48.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada JAQUELINE FERREIRA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000580-48.2023.8.26.0150

Comarca: Cosmópolis

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Jaqueline Ferreira de Melo

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Alexandre das Neves

VOTO Nº 11232/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil por acidente de trânsito – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais decorrentes de colisão – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora autora – Não desincumbência do ônus da prova da culpa da ré pela causação do abalroamento – Aviso de sinistro e oitiva da segurada como testemunha que não têm força probante da dinâmica do acidente tal qual descrito na petição inicial – Ré que impugnou as alegações de fato – Distribuição do ônus da prova operada pela regra geral, em razão da ausência de circunstâncias que justificassem a excepcional redistribuição ou inversão a que alude o artigo 373, § 1º, do CPC – Ré que não tinha o ônus de produzir prova para desconstituir as alegações iniciais – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS", que contende com JAQUELINE FERREIRA DE MELO, em face da r. sentença de fls. 141/143, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da causa.

Razões de apelação a fls. 146/152. Aduziu a apelante que a culpa da apelada pela causação do acidente de trânsito é presumida, pois, ao sair da vaga em que o veículo estava estacionado, interceptou a trajetória do automóvel da segurada da apelante e, assim, provocou a colisão. Defendeu que, ouvida como testemunha, a segurada da apelante confirmou a dinâmica dos fatos.

Sustentou que restou incontroverso que as partes trataram administrativamente na busca por um acordo, o que a apelada não faria se não tivesse culpa pela ocorrência do evento danoso. Asseverou que os fatos constitutivos de seu direito foram provados nos autos, ao passo que a apelada não produziu nenhuma prova em sentido contrário, como determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 158/162. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação regressiva promovida pela seguradora que assumiu o prejuízo de sua segurada, derivado de acidente de trânsito.

Reza a exordial que o veículo da segurada trafegava em via pública quando foi interceptado pelo automóvel da apelada, que saía de vaga de estacionamento e ingressava na via, e abalroado em sua lateral.

Em contestação, a apelada impugnou a afirmação inicial de que foi a culpada pela causação do evento danoso.

A sentença destacou que os únicos elementos de prova produzidos pela apelante foram o aviso de sinistro e a oitiva de sua segurada,

que apresentou sua versão unilateral dos fatos, desprovida de isenção, de modo a não se comprovarem os fatos constitutivos de seu direito e ensejar a improcedência da pretensão inicial.

Com razão o I. Magistrado.

É cediço que, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Depreende-se da contestação a existência de impugnação às alegações de fato contidas na petição inicial, pelo que estas restaram controvertidas.

Consequentemente, incumbia à apelante autora demonstrar nos autos a culpa da apelada na colisão automobilística.

Ocorre que o aviso de sinistro e a oitiva da segurada como testemunha não ultrapassam a unilateralidade, ou seja, apenas dizem respeito à versão dos fatos interessante à apelante e fornecida pela segurada, a quem também interessa a atribuição da culpa à apelada pelo abalroamento.

Tampouco constitui prova da culpa da apelada o fato incontroverso de que as partes chegaram a negociar uma transação a respeito da assunção pela apelada dos custos do reparo do automóvel da segurada. Está demonstrado nos autos que o termo de composição amigável não foi firmado pela apelante, em razão do que a assinatura da apelada contida no documento não aproveita àquela.

Ademais, a conduta da apelada de negociar o débito não decorre lógica e necessariamente de confissão de culpa. Há outros motivos possíveis,

como simplesmente a busca por se livrar da cobrança extrajudicial perpetrada pela apelante. Importante destacar que o processo judicial tem como um de seus pilares a prova como elemento inexorável de fundamento da condenação, não bastando a dúvida fundada ou a probabilidade de que o fato constitutivo do direito tenha acontecido.

Refuto ainda a alegação recursal de que a apelada não se desincumbiu de desconstituir os fatos demonstrados na inicial. Em verdade, não existiu no caso concreto este ônus, por conta da distribuição do ônus da prova com base na regra geral, já que não se vislumbrou substrato fático que justificasse a excepcional distribuição dinâmica ou inversão a que alude o § 1º do supracitado artigo 373.¹

Nestes termos, mantenho a r. sentença vergastada.

Conquanto tenha havido sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados na origem, haja vista o arbitramento da verba pelo máximo legal de vinte por cento previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que impede a elevação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do

¹ "§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)